HABEAS CORPUS Nº 549.242 - SE (2019/0359903-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE SAULO LAMARTINE MACEDO - SE007743
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	WILL RODRIGUES MARQUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILL RODRIGUES MARQUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe na Revisão Criminal n.º 201931075.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, por sentença publicada em 04/11/2010, como incurso no delito do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, em regime fechado, ordenando-se a formação de autos apartados bem como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, tendo em vista que estava em local incerto.

O Paciente foi citado pessoalmente na Comarca de Pirajuí/SP e o feito retomou seu regular andamento.

Na sessão de julgamento do dia 23/05/2017, a Corte *a quo* negou provimento ao apelo defensivo, com redução de ofício da reprimenda, que ficou estabelecida em 6 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, nos termos de acórdão assim ementado (fl. 609):

> *"ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2°, INCISOS I E II, DO CP) – PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL – REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DE MAUS ANTECEDENTES COMO DESFAVORÁVEL – REDUÇÃO, TERCEIRA FASE – DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO PARA O MÍNIMO LEGAL DE 1/3(UM TERÇO) – PLEITO DE APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MENOS GRAVOSO – IMPOSSIBILIDADE – PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DE MAUS ANTECEDENTES - REGIME MANTIDO NO REDUÇÃO, DE FECHADO – OFÍCIO, DA PENA DE MULTA PARA GUARDAR A*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0460B1C2-D736-4CBA-BD7E-2CBFF94E94D3

DEVIDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM AS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA REDUZIDAS DE OFÍCIO."

Transitada em julgado a condenação, a Defesa do Paciente ajuizou revisão criminal, aduzindo nulidade da ação penal por deficiência da defesa técnica, cuja precariedade teria ocasionado violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal.

A Corte *a quo* julgou improcedente a ação revisional, em acórdão assim ementado (fls. 863-864):

> *"REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, DO CPP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. REJEITADA. RÉU AUSENTE DO DISTRITO DA CULPA, CONSOANTE CERTIFICADO POR AUTORIDADE POLICIAL QUE DILIGENCIOU NA SUA BUSCA. POSTERIOR CITAÇÃO PESSOAL MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, INTELIGÊNCIA DO ART. 563, DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DEFESA TÉCNICA. REJEITADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACOMPANHAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PELA DEFENSORA NOMEADA, INCLUSIVE COM INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. MAGISTRADO SINGULAR ANALISOU DETIDAMENTE O ACERVO PROBATÓRIO NO ATO SENTENCIAL. REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 523 DO STF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME."*

No presente *writ* substitutivo a Defensoria Pública repisa a tese de nulidade da ação penal porque o Réu ficou indefeso durante toda a instrução.

Para tanto afirma que:

> a) Defesa Técnica apresentou resposta à acusação de duas linhas, o que já indica sua desídia, sem alegar a preliminar de nulidade da citação por edital do Paciente, a qual foi determinada sem terem sido esgotados os meios usuais de localização deste;
>
> b) a audiência de instrução, na qual foram tomadas as declarações da vítima, o depoimento de duas testemunhas e os acusados presentes foram interrogados, ocorreu sem participação da Defesa do Paciente;
>
> c) houve apresentação de alegações finais lacônicas, *"argumentando que a atitude do Paciente em permanecer calado não importa confissão do crime narrado na peça vestibular, não restando suficientemente provado os fatos descritos nessa exordial"* (fl. 16);
>
> d) a *"Defesa Técnica, ao apresentar as suas razões recursais,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0460B1C2-D736-4CBA-BD7E-2CBFF94E94D3

> *impugnou apenas da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento desta"* (fl. 17).

Afirma, assim, que a ação penal deve ser anulada o *"desde da resposta à acusação, a fim de que aquela seja refeita, oportunizando ao Paciente uma Defesa Técnica efetiva nos moldes preconizados pela Constituição Federal, e pelo Código de Processo Penal"* (fl. 18).

Busca, liminarmente, a suspensão do processo de execução penal até o julgamento do mérito desse *writ*. No mérito, requer seja anulada a ação penal desde a resposta à acusação do Paciente, em razão da precariedade da atuação da Defesa Técnica.

É o relatório inicial.

Decido o provimento urgente.

A concessão da tutela de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas.

Como é cediço, nos termos da Súmula n.º 523/STJ: "*No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve nenhum prejuízo ao Paciente em decorrência da atuação de sua Defesa, pois esta desenvolveu seu encargo de maneira diligente (fls. 867-868):

> *"[...] ao contrário do alegado pelo revisando, não se há falar, no presente caso, em carência da defesa técnica, uma vez que, compulsando os autos, e conforme resumo exposto na própria peça pórtica, a defensora nomeada acompanhou o trâmite do feito, tendo apresentado resposta à acusação, alegações finais e recurso de apelação, não se avistando qualquer prejuízo para o réu.*
>
> *Não se verifica, portanto, a propalada deficiência de defesa, até mesmo porque, não só o réu foi devidamente assistido, como a única tese defensiva trazida no bojo da presente ação revisional que não fora alegada no decorrer do processo – nulidade da citação editalícia -, não merece qualquer respaldo, como acima explanado.*
>
> *Ora, conquanto o signatário discorde das estratégias defensivas adotadas por seu colega durante o trâmite processual, seus argumentos não demonstram a ocorrência de uma defesa ineficaz ou deficiente durante o processo, não se vislumbrando ausência de defesa.*
>
> *O fato de as alegações finais terem sido sucintas ou a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0460B1C2-D736-4CBA-BD7E-2CBFF94E94D3

> *discordância a respeito da tese assumida pelo defensor nomeado não correspondem, por si sós, a uma ausência de defesa técnica.*
>
> *Proceder de modo diverso significaria oportunizar que todo e qualquer condenado se valesse da argumentação de que seus representantes obraram de forma ineficaz durante o processo originário, possibilitando-lhes repetir o trâmite processual por quantas vezes fosse necessário até que obtivesse resultado satisfatório, o que, evidentemente, não se pode admitir.*
>
> *Não restou demonstrado, portanto, nos termos da Súmula 523 do STF, a existência de prejuízo capaz de anular o* decisum*."*

A revisão da conclusão alcançada pela instância ordinária demandaria reexame da situação fático-probatória dos autos, impossível na via eleita do *habeas corpus*.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie.

É o que se prevê no art. 563 do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*): *"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.

Assim, o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a instrução completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância, notadamente sobre o andamento atualizado do feito e a situação prisional do Paciente, a serem instruídas com eventual chave de acesso necessária à consulta dos autos eletrônicos.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0460B1C2-D736-4CBA-BD7E-2CBFF94E94D3

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0460B1C2-D736-4CBA-BD7E-2CBFF94E94D3